



**RECURSO ADMINISTRATIVO**

À  
PREFEITURA DE PALHANO - CE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
ILMO. SR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

E/OU

1

À SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E RECURSOS  
HÍDRICOS  
A/C ILÁRIO NUNES DA SILVA  
SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS

REF: INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS HABILITAÇÃO/PROPOSTA  
TOMADA DE PREÇO Nº 002/2021

TE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.013.230/0001-19, sediada à Rua BMW, nº 180, Bairro Santa Júlia, Mossoró/RN, CEP 59.640-248, vem, respeitosamente perante V.S.ª, por intermédio de seus representantes legais, qualificada e abaixo assinado, com fulcro no art. 109 da Lei Federal 8.666/93 e demais dispositivos aplicáveis à espécie, **apresentar**

**RAZÕES DO RECURSO**

Em face da decisão da Ilustríssima COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, que declarou como inabilitada a Empresa **TE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA.**, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos.

Ilustres Senhores julgadores, *data máxima vênia*, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a empresa **TE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA.** desclassificada, haja vista que a empresa atendeu todas às exigências do Edital, conforme se demonstrará mediante os fatos e fundamentos a seguir expandidos.



## I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cabe ressaltar que a decisão pela inabilitação da empresa ora recorrente foi disponibilizada no portal de licitação do Tribunal de Contas do Estado do Ceará na data de 17/03/2021. Dessa forma, a teor do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, cabe recurso, no prazo de 05 dias úteis, dos atos da Administração que julguem pela habilitação ou inabilitação do licitante.

Assim sendo, a decisão de inabilitação da empresa **TE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA.** foi disponibilizada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 17/03/2021<sup>1</sup>, de forma que, o lapso temporal para a apresentação do presente recurso encontra-se em curso, sendo, portanto, tempestivo.

Nesse diapasão, sendo o presente recurso apresentado em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que se proceda à revisão da disposição que, *data máxima vênia*, julgou pela inabilitação da empresa recorrente, merecendo reparos.

## II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A recorrente, interessada em participar do certame licitatório em referência, providenciou toda a documentação requisitada no Edital de Tomada de Preços nº 002/2021.

Ocorre que, na data do dia 17/03/2021 tomou conhecimento, com bastante estranheza de que teria sido julgada inabilitada do citado certame, em razão do item 9.4.2 do edital:

*9.4 – Qualificação Econômica Financeira  
9.4.2 – Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultados do Exercício – DRE do último exercício anterior, já exigível e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa*

<sup>1</sup> <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/verificaCaptcha>

*situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3(três) meses da data de apresentação da proposta. (grifo nosso)*

O balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentados pela empresa **TE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA**, segue a risco o solicitado para o seu tipo específico de documento fiscal, tendo por base o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações 8.666/93, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que TODA a legislação aplicável exige no qual os requisitos estabelecidos em Lei são “**exatamente**”:

*Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1);*

*Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1);*

*Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1). – Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;*

*Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;*

*Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;*

4

Nesse sentido, resta claro que a exigência imposta a empresa **TE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA**, foram plenamente atendidas, o balanço patrimonial apresentado está devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, conforme cópia autenticada de seu Livro Diário, referente ao período de 01/01/2019 a 31/12/2019, com o selo de autenticação e carimbo da junta comercial, bem como os termos de abertura e fechamento, constantes nos documentos de habilitação protocolados ao Processo Licitatório nº 002/2021.

### III - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30).

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.”

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à desclassificação da proposta da empresa **TE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA**, tendo em vista que a nossa proposta está em total consonância com o instrumento convocatório, está em acordo com o edital e pedimos a Comissão que faça

X



cumprir seu edital e as leis, classificando a empresa TE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA declarando como habilitada no PROCESSO Nº 002/2021.

**DOS PEDIDOS**

5

ANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente RECURSO e, ao final, julgado provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, ante os motivos supra delineados e por consubstanciarem exigências arbitrárias e desproporcionais, que restringem o caráter competitivo do certame, mantendo a empresa **TE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA habilitada para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por ser questão da mais lidima JUSTICA!**

Outrossim, lastreada nas razões do recurso, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação considere os argumentos, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

De Mossoró/RN para Palhano/CE, 22 de março de 2021.

*Thalyta Cinthia Sinézio*  
TE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA

TE CONSULT. EM ENGENHARIA LTDA  
Thalyta Cinthia Sinézio  
CNPJ 08.616.096/0001-21  
SÓCIA DIRETORA

TE CONSULT. EM ENGENHARIA LTDA  
Thalyta Cinthia Sinézio  
ENGRª CIVIL - CREFAM 211747353  
SÓCIA DIRETORA

www.teengenharia.com  
teconsulteng@gmail.com  
84 98735-9570

